



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para a
Eleição do Presidente da
República, realizada em 24 de
janeiro de 2021, apresentadas
pela Candidatura de Vitorino
Francisco da Rocha e Silva**

PA 7/PR/21/2021

julho/2024



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	3
2. Método e Responsabilidade.....	3
2.1. Método.....	3
2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro	6
3. Informação financeira	6
4. Resultados / Observações	6
4.1. Não atribuição de número de identificação fiscal próprio da Candidatura.....	6
4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha.....	8
4.3. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha.....	9
4.4. Ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas	10
4.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto.....	12
4.6. Discriminação indevida como donativo em espécie do trabalho realizado pela mandatária financeira	13
4.7. Ausência de registo de despesas de campanha – Publicação do anúncio do mandatário financeiro	15
5. Conclusões.....	15
6. Direito ao Contraditório	16
Lista de Anexos.....	18



Lista de siglas e abreviaturas

PR 2021	Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021
Candidato	Vitorino Francisco da Rocha e Silva
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
NIPC	Número de identificação de Pessoa Coletiva
PA	Procedimento de Apreciação das Contas de Campanha da Eleição Presidencial de 2021
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



Sumário

O Relatório que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos envia à apreciação do **Candidato Vitorino Francisco da Rocha e Silva**, relativo às contas de campanha da eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, para além de apresentar uma descrição da metodologia seguida, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

1. Introdução

O presente Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante designada por ECFP) contém as conclusões dos trabalhos de auditoria efetuados às contas da campanha para a eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela candidatura de **Vitorino Francisco da Rocha e Silva**, daqui em diante designada por **Candidatura**.

2. Método e Responsabilidade

2.1. Método

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha e preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal - Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentação específica que regula as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados, e quando aplicáveis, foram os seguintes:



- (i) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar a identificação das ações de campanha eleitoral, a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas da campanha, o integral registo das receitas de campanha e o integral registo das despesas, no período adequado;
- (ii) Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas da campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- (iii) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- (iv) Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do saldo da campanha);
- (v) Verificação da identificação do mandatário financeiro, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- (vi) Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- (vii) Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 6, da Lei n.º 19/2003);
- (viii) Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante donativos e angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a Lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);



- (ix) Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- (x) Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- (xi) Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- (xii) Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- (xiii) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 2/2020 ou com o mercado, devidamente demonstrada;
- (xiv) Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por Lei (artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003);
- (xv) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos junto dos respetivos terceiros, e;
- (xvi) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.



(xvii) Verificação de que o pagamento das despesas de campanha foi efetuado por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, à exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante o período eleitoral não tenham excedido o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha (artigo 19.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003).

2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação e apresentação das contas de campanha para a eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, as quais devem apresentar de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha para a mencionada eleição e o resultado das suas ações, nos termos do articulado da Lei n.º 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.

3. Informação financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha da eleição do Presidente da República realizada em 24 de janeiro de 2021, a **Candidatura** apurou uma receita global de 7.160,00 EUR e uma despesa total de 7.154,75 EUR (cfr. fls. 21 e 25 do PA e Anexo I e II). Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas apurou-se um saldo positivo, no valor de 5,25 EUR, da campanha eleitoral em apreço.

O financiamento das despesas de campanha foi assegurado através de donativos pecuniários no montante de 4.660,00 EUR, de donativos em espécie no montante de 500,00 EUR e de cedências de bens a título de empréstimo no montante total de 2.000,00 EUR.

4. Resultados / Observações

4.1. Não atribuição de número de identificação fiscal próprio da Candidatura

Nos termos da alínea c), do n.º 2 do artigo 14.º-A da Lei n.º 19/2003, os candidatos a Presidente da República dispõem de um número de identificação fiscal próprio.



Do n.º 3 do citado artigo extrai-se que é atribuído número de identificação fiscal próprio à Candidatura, aquando da sua admissão e expira com a apresentação das respetivas contas à ECFP.

A Candidatura em apreço foi admitida em 30 de dezembro de 2020 através do Acórdão n.º 773/2020 do Tribunal Constitucional. Não foi demonstrada a constituição ou a existência de um número de identificação fiscal próprio da Candidatura.

As despesas de campanha deveriam estar suportadas por faturas emitidas no NIF da Candidatura.

In casu, a candidatura registou no “Mapa M8 Conta – Despesas de Campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital”, no “Mapa M12 Conta – Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais”(cfr. fls. 21 a 24 do Anexo I do PA) despesas de campanha, com data posterior a 30 de dezembro de 2020, cujos suportes documentais não contêm o NIF da Candidatura (cfr. fls. 41, 43, 45, 45v, 46 e 47 do Anexo I do PA):

em EUR

Fornecedor	N.º Documento	Data	Nome adquirente	NIF do adquirente	Valor
	68	22/01/2021			3.000,00
	1000024	22/01/2021			1.230,00
Churrasqueira Couto	A/3693	16/01/2021			14,75
Gespost Gest e Adm de Postos de Abast.	4306TPV1/110004151	13/01/2021			30,03
Auto Reparadora Moura	022010002772FAAA000 00114782021/00000064	11/01/2021			60,01
Kryzphoto	AA/5193	13/01/2021			92,25
McDonald's Rodrigo da Fonseca	2021001407A/971	12/01/2021			25,90
Restaurante Sapo	SEC121/89	13/01/2021			80,00
Restaurante Donlimaodonlaranja	002/18368	12/01/2021			32,50
Circular Gestão de Restaurantes	Suporte: efatura	11/01/2021			20,80
Auto Reparadora Moura	Suporte: efatura	11/01/2021			30,06
Total					4.616,30



A situação acima identificada configura a violação do art. 14.º-A, n.º 2, alínea c) e a violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, para além de constituir a violação do dever de comprovação de todas as despesas, previsto no artigo 19.º, n.º 2 da Lei n.º 19/2003.

4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pela Candidatura, padecem das seguintes deficiências:

A. ANEXO – VIII – Balanço de campanha eleitoral:

- i. O balanço de campanha não se encontra elaborado de forma adequada uma vez que foram registados valores nas rubricas “Outras contas a receber”, no valor de 4.265,25 EUR e “Outras contas a pagar”, no valor de 4.268,45 EUR. (cfr. fls. 14 do Anexo I do PA), valores estes que à data do fecho de contas deveriam ser nulos.
- ii. A Candidatura registou na rubrica “Caixa e depósitos bancários”, o valor de 8,45 EUR, sendo que se verificou que deveria ter sido registado o valor de 5,25 EUR, valor constante com o resultado líquido apurado na campanha (cfr fls. 15 do Anexo I do PA).

B. ANEXO XI – Conta – Receitas de Campanha (cfr. Anexo I do presente relatório):

- i. A Candidatura apresenta no seu “ANEXO XI Conta – Receitas de Campanha”, na linha “Donativos em espécie” o valor de 1.500,00 EUR sendo que registou no mapa analítico “Mapa M5 – Conta – Receitas de campanha – Donativos em espécie” despesa no valor de 500,00 EUR (cfr. fls. 18 do Anexo I do PA);



- ii. A Candidatura registou na linha “cedências de bens a título de empréstimo” do “ANEXO XI Conta – Receitas de Campanha” o valor de 1.000,00 EUR, tendo por sua vez registado no “Mapa M6 – Conta – Receitas de campanha – cedência de bens a título de empréstimo” (cfr. fls. 19 do Anexo I do PA) três despesas no valor total de 2.000,00 EUR.

C. ANEXO XII – Conta – Despesas de Campanha (cfr. Anexo II do presente relatório):

- i. A Candidatura apresenta no seu “ANEXO XII Conta – Despesas de Campanha”, o valor de 1.500,00 EUR, na linha “Donativos em espécie” sendo que somente registou no mapa analítico “Mapa M14 – Conta – Despesas de campanha – Donativos em espécie” (cfr. fls. 37 do Anexo I) o valor de 500,00 EUR (cfr. fls. 25 do Anexo I do PA);
- ii. A Candidatura registou na linha “cedências de bens a título de empréstimo” do “ANEXO XI Conta – Despesas de Campanha” o valor de 1.000,00 EUR, tendo por sua vez registado no “Mapa M15 – Conta – Despesas de campanha – cedência de bens a título de empréstimo” (cfr. fls. 26 do Anexo I) três despesas no valor total de 2.000,00 EUR (cfr. fls. 38, 39 e 40 do Anexo I do PA).

As situações *supra* descritas configuram uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, o incumprimento do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

4.3. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, as atividades de campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares e pelo produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.



Do n.º 5 do citado artigo resulta ainda que as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e a angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositados até ao terceiro dia útil seguinte.

No caso em análise, a Candidatura registou no “Mapa M3 Conta – Receitas de Campanha – Donativos” os seguintes donativos pecuniários no valor total de 3.760,00 EUR, cujos depósitos foram realizados entre os dias 15/02/2021 e 23/04/2021, em data posterior ao terceiro dia útil seguinte ao último dia da campanha (cfr. fls. 17 e 49 verso, 51 verso e 52 do Anexo I):

em EUR

Doador	NIF	Tipo de recebimento	Data	Valor
		Transferência Bancária	15/02/2021	1.000,00
		Transferência Bancária	16/02/2021	50,00
		Transferência Bancária	29/03/2021	1.500,00
		Transferência Bancária	23/04/2021	1.210,00
Total				3.760,00

Os referidos donativos encontram-se suportados por declarações de donativo em espécie datadas de 21/07/2021 (cfr. fls. 33, 34, 35 e 36 do Anexo I).

Assim, a situação descrita configura uma violação do artigo 16.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, uma vez que os donativos ocorreram em data ulterior ao último dia de campanha, tendo sido depositados na conta de campanha para além do terceiro dia útil após o mesmo.

4.4. Ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas, implicando tal dever que a documentação de suporte evidencie adequadamente a



realidade que pretende ser retratada. Acresce que, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo, tais despesas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo, as quais deverão ser suportadas por documento certificativo, nos termos do n.º 2 do mencionado preceito legal.

O princípio da representação fidedigna (cfr. parágrafo 33 da Estrutura Conceptual do SNC) estatui que toda a informação deve representar fidedignamente as transações e outros acontecimentos que ela ou pretende representar ou possa razoavelmente esperar-se que represente.

Em consonância com o exposto, extrai-se que somente com a entrega do suporte documental se pode ter como comprovadas e discriminadas as despesas efetivamente realizadas.

Nas contas apresentadas foram registadas no “Mapa M12 Conta – Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais” (cfr. fls. 22 do Anexo I do PA), despesas no valor total de 50,86 EUR, referente às quais a Candidatura não apresentou o respetivo suporte documental (faturas), tendo sido entregue, relativamente às mesmas, uma mera informação das faturas emitidas retirada do Portal da Autoridade Tributária, E-fatura, com o Número de Identificação Fiscal da mandatária financeira ([REDACTED]), conforme fls. 45v do Anexo I do PA:

em EUR

Fornecedor	N.º Documento	Data	Nome adquirente	NIF do adquirente	Valor
Circular Gestão de Restaurantes	Suporte: efatura	11/01/2021	[REDACTED]	[REDACTED]	20,80
Auto Reparadora Moura	Suporte: efatura	11/01/2021	[REDACTED]	[REDACTED]	30,06
Total					50,86

Não se considera, todavia, que tal documento se mostre suficiente e adequado para corroborar a despesa identificada supra, dado não se encontrar munido dos elementos descritivos



legalmente exigidos, designadamente porque no mesmo apenas consta o valor total da aquisição e a base tributável.

Pelo exposto, a ausência de apresentação de documentação de suporte adequada à comprovação da despesa supra identificada constitui uma violação do dever de organização contabilística e, conseqüentemente, dos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

Mais se acrescenta, que na eventualidade de a Candidatura vir a suprir a deficiência de falta do suporte documental das despesas em causa, cumpre, desde já, e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar a demonstração da razoabilidade/justificação do preço dos serviços adquiridos, caso os valores das despesas sejam divergentes dos valores de mercado constantes da Listagem n.º 2/2020.

4.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas, implicando tal dever que a documentação de suporte evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada. Acresce que, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo, tais despesas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo, as quais deverão estar discriminadas por categorias e ser suportadas por documento certificativo, nos termos do n.º 2 do mencionado preceito legal.

Feito este enquadramento, para que se possa proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pelo Partido e os preços praticados no mercado é necessário que a estas subjaza documentação de suporte que detalhe os elementos indispensáveis à aferição da razoabilidade/justificação dos



preços cobrados, permitindo, assim, a comparação com os valores contantes da Listagem n.º 2/2020, publicada em Diário da República, II Série, n.º 117, de 18 de junho.

Em consonância com o exposto, extrai-se que somente com a entrega do suporte documental se pode ter como comprovadas e discriminadas as despesas efetivamente realizadas.

No caso em apreço, foi registada no “Mapa M8 Conta – Despesas de Campanha - Propaganda, comunicação impressa e digital” uma despesa, no montante de 3.000,00 EUR, suportada pela fatura n.º 68 do fornecedor “ ”, com o descritivo “Serviços de comunicação digital, produção de vídeos para os direitos de antena, fotografias de campanha e gestão de redes”, a qual não detalha individualmente o valor dos serviços prestados, impossibilitando o cotejo entre o valor de aquisição e os valores comparativos constantes da listagem n.º 2/2020.

Tal situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

No âmbito do exercício do contraditório, pode o Partido vir apresentar esclarecimentos adicionais e/ou juntar documentos complementares idóneos a suprir a insuficiência do descritivo daquelas despesas.

Mais se acrescenta que na eventualidade de a Candidatura vir a suprir a deficiência do descritivo incompleto das despesas em causa, cumpre, desde já, e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar a demonstração da razoabilidade/justificação do preço dos serviços adquiridos, caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado constante da Listagem n.º 2/2020.

4.6. Discriminação indevida como donativo em espécie do trabalho realizado pela mandatária financeira

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.



A colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes na campanha, nos termos do artigo 16.º, n.º 6, da Lei n.º 19/2003, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha, não devendo por essa razão ser discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da Lei n.º 19/2003 – cfr. artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003.

Compulsados os autos constata-se que a Candidatura registou no “Mapa M5: Conta – Receitas de Campanha – Donativos em espécie” e no “Mapa M14: Conta – Despesas de campanha – donativos em espécie”; o trabalho realizado pela Mandatária Financeira como donativo em espécie, atribuindo-lhe um valor de 500,00 EUR (cfr. fls. 18 e 25 do Anexo I do PA)

Sobre esta matéria o Tribunal Constitucional, chamado a pronunciar-se sobre a ausência de registo da despesa relacionada com os serviços de Mandatário Financeiro, no Acórdão 346/2012, onde refere que *“(...) a contabilidade e a organização dos documentos suporte das contas da Campanha foi efectuada pelo Mandatário Financeiro no âmbito das suas funções em conjunto com outros elementos pertencentes ao staff da campanha. Desta forma, não nos parece lógico que o Mandatário Financeiro faça incidir nas contas da campanha um custo que por si, é inerente à sua função a qual pretendeu desempenhar com todo o zelo.”*

Assim, neste contexto, conclui-se que o trabalho desempenhado pela mandatária financeira, cm caráter de gratuidade, se enquadra como colaboração de simpatizante ou apoiante, conforme previsto no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003.

Face ao exposto, terá de se considerar que a Candidatura incorreu numa situação de registo indevido de despesa ao registar nas contas o trabalho da mandatária financeira como um donativo em espécie (receita e despesa) e ao qual atribuiu um valor de 500,00 EUR, violando assim o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2, 3, alíneas b) e c) aplicáveis *ex vi* artigo 15.º do referido diploma legal, existindo deste modo uma sobrevalorização das receitas e despesas de campanha.



4.7. Ausência de registo de despesas de campanha – Publicação do anúncio do mandatário financeiro

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, todos da Lei n.º 19/2003, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas despesas.

Decorre do artigo 21.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003, que no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.

A Candidatura publicou anúncio referente à divulgação do mandatário financeiro, no “Jornal de Notícias” no dia 30 de dezembro de 2020, não tendo registado esta despesa na conta de campanha (cfr. fls. 9 do Anexo I do PA), sendo que não se encontra o pagamento desta despesa refletido na conta bancária da Campanha.

A natureza desta despesa implica o seu efetivo registo nas contas de campanha porquanto se tratar de uma despesa obrigatória e intrínseca à mesma.

O não registo nas contas de campanha de todas despesas de Campanha, contraria o disposto nos artigos 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, todos da Lei n.º 19/2003.

5. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha para a eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela **Candidatura de Vitorino Francisco da Rocha e Silva**, verificam-se as seguintes irregularidades:

- i. Não atribuição de número de identificação fiscal próprio da Candidatura (ver ponto 4.1.);

- ii. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (ver ponto 4.2.);
- iii. Receitas inelegíveis – receitas recebidas após o último dia de campanha (ver ponto 4.3.);
- iv. Ausência de entrega de suporte documental de algumas despesas (ver ponto 4.4.);
- v. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto (ver ponto 4.5.);
- vi. Discriminação indevida como donativo em espécie do trabalho realizado pela mandatária financeira (ver ponto 4.6.);
- vii. Ausência de registo de despesas de campanha – Publicação do anúncio do mandatário financeiro (ver ponto 4.7.).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas de campanha para a eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela **Candidatura de Vitorino Francisco da Rocha e Silva**.

6. Direito ao Contraditório

Após a notificação do presente Relatório, dispõe a **Candidatura de Vitorino Francisco da Rocha e Silva** do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (artigo 41.º, n.º 2, da LO n.º 2/2005).



Lisboa, 24 de julho de 2024

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador

João Pires

(Presidente)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Conta resumo – Receitas de Campanha

ANEXO II

Conta resumo – Despesas de Campanha



Anexo I – Conta resumo – Receitas de Campanha

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA - 2021

Candidato: VITORINO SILVA

ANEXO XI
CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M1	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	0,00	0,00	0,00
Donativos	Mapa M3	4 660,00	8.000,00	
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M4	0,00	2.000,00	
Subtotal		4 660,00	0,00	0,00
Donativos em espécie	Mapa M5	1 500,00	4.000,00	
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M6	1 000,00	2.000,00	
Subtotal		2 500,00		
Total das Receitas		7 160,00		

Data: _____

Assinatura: _____



ANEXO II – Conta resumo – Despesas de Campanha

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA - 2021

Candidato: VITORINO SILVA

ANEXO XII
CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Despesas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M7	0,00	3.000,00	3 000,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M8	3 000,00	2.000,00	-1 000,00
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M9	0,00	4.000,00	4 000,00
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M10	0,00	0,00	0,00
Brindes e outras ofertas	Mapa M11	0,00	0,00	0,00
Custos administrativos e operacionais	Mapa M12	1 654,75	1.000,00	654,75
Outras	Mapa M13	0,00	0,00	0,00
Subtotal		4 654,75	0,00	6 654,75
Donativos em espécie	Mapa M14	1 500,00	4 000,00	2 500,00
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M15	1 000,00	2 000,00	1 000,00
Subtotal		2 500,00		
Total das Receitas		7 154,75		

Data: _____

Assinatura: _____